



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DARCYA ALVES MONTEIRO

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO AMBIENTE CIBERNÉTICO COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DOS CRIMES DE  
PEDOFILIA**

Juazeiro do Norte  
2019

DARCYA ALVES MONTEIRO

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO AMBIENTE CIBERNÉTICO COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DOS CRIMES DE  
PEDOFILIA**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador: Prof<sup>o</sup> André Jorge Rocha Almeida

Juazeiro do Norte  
2019

DARCYA ALVES MONTEIRO

**A INFILTRAÇÃO POLICIAL NO AMBIENTE CIBERNÉTICO COMO FORMA DE  
PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DIANTE DOS CRIMES DE  
PEDOFILIA**

Monografia apresentada à Coordenação  
do Curso de Graduação em Direito do  
Centro Universitário Dr. Leão Sampaio,  
como requisito para a obtenção do grau de  
bacharelado em Direito.

Orientador: André Jorge Rocha Almeida

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof. André Jorge Rocha Almeida  
Orientador

---

Prof. (a) \_\_\_\_\_  
Francisco Thiago da Silva Mendes

---

Prof. (a) \_\_\_\_\_  
Francisco Willian de Brito Bezerra II

*Dedico o presente trabalho à  
minha família, que me deu todo  
o suporte necessário para que  
pudesse alcançar meus sonhos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por ser meu suporte durante a graduação, pois não foi fácil chegar até aqui.

Não posso deixar de agradecer a minha família, principalmente ao meus pais e irmão, juntamente com o meu marido, pois vocês foram meu gás durante esses anos, sempre me deram força e suporte para que eu conseguisse realizar meus sonhos.

E aos meus colegas de faculdade minha gratidão, pois deixaram a carga da faculdade mais leve. Lembrarei de cada um que conheci nesta trajetória.

## RESUMO

Este trabalho teve como escopo a elucidação dos crimes ditos como de pedofilia o qual a investigação policial poderá agir, e como a legislação atuou para resguardar os direitos das crianças e adolescentes ao longo do tempo, bem como a explanação acerca do procedimento que compõe a infiltração policial na internet, como mecanismo de proteção aos vulneráveis. Desta forma, podemos traçar a problemática desta maneira: Como a legislação pode ser eficaz para combater a pedofilia na internet? De quem é a responsabilidade da proteção das crianças e adolescentes? Teve como metodologia utilizada a revisão bibliográfica, com o objetivo de estabelecer uma visão crítica sobre o tema. Através da análise das leis e julgados referentes a proteção ofertada para crianças e adolescentes, elucidando como se constrói a investigação policial na internet com o fim de apurar os crimes contra a dignidade sexual das crianças e adolescentes, e por fim houve a necessidade de apresentar uma síntese dos crimes a qual a investigação policial pela internet recairá.

**Palavras-chave:** Pedofilia. Internet. Infiltração Policial.

## **ABSTRACT**

This document has resulted in the elucidation of crimes such as pedophilia which is a police investigation, such as legislation to safeguard the rights of children and adolescents over time, as well as an explanation of the process containing a police infiltration on the internet, as a mechanism to protect the vulnerable. In this way, we can trace a problem in this way: How can legislation be effective in combating pedophilia on the Internet? Who is responsible for the protection of children and adolescents? It had as a bibliographical revisit methodology, with the purpose of making a critical critique on the subject. Through an analysis of the laws and procedures for the protection of children and adolescents, elucidating how to build a police investigation on the Internet with the aim of eliminating crimes against the sexual dignity of children and adolescents, and a "System of crimes which is an internet police investigation will fall.

**Keywords:** Pedophilia. Internet. Police Infiltration.

## SUMÁRIO

	<b>Página</b>
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	12
2.1 A doutrina da proteção integral.....	15
<b>3 PROCEDIMENTOS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL</b> .....	18
3.1 Considerações acerca dos crimes derivados da pedofilia na internet.....	22
<b>4 COMENTÁRIOS ACERCA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	25
4.1 - Artigo 217 – A do Código Penal: estupro de vulnerável.....	25
4.2 – Artigo 218 do Código Penal: corrupção de menores .....	27
4.3 – Artigo 218 – A do Código Penal: satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos. ....	27
4.4 – Artigo 218 – B do Código Penal: favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável. ....	29
4.5 - Artigo 218 – c, do Código Penal: divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia .....	30
4.6 - Artigo 240, do Estatuto da Criança e do Adolescente: manipular qualquer mídia envolvendo criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.....	31
4.7 - Artigo 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente: comercialização de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes. ....	32
4.8 - Artigo 241 – A, do Estatuto da Criança e do Adolescente: promoção de pedofilia por qualquer meio.....	32
4.9 - Artigo 241– B, do Estatuto da Criança e do Adolescente: posse de material que contenha sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes.....	34

4.10 - Artigo 241 – C, do Estatuto Da Criança e do Adolescente: simulação de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, por meio de adulteração de imagens ou vídeos.....	35
4.11- Artigo 241 – D, do Estatuto da Criança e do Adolescente: aliciamento de crianças para fim libidinoso.....	36
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Na atualidade os direitos das crianças e adolescentes, apesar de violados constantemente, são discutidos e divulgados, desta forma se reconhece a importância do presente estudo.

Mas esta preocupação com as crianças e adolescentes iniciou somente a partir do século XX, reconhecendo os direitos e o valor que as crianças e os adolescentes possuem na sociedade, de acordo com a autora Andréa Rodrigues Amin *et al*, 2015, p. 364, isto ocorreu porque foi reconhecido que as crianças e adolescentes não eram somente sujeitos do amanhã, mas sim a base da sociedade, que devem possuir proteção integral de seus direitos.

Essa proteção integral foi contemplada na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227<sup>1</sup>, onde determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes todos os direitos constitucionais, assegurando-lhe a proteção integral.

A doutrina da proteção integral posteriormente foi recebida pelo Estatuto da Criança e Adolescente, que garante em seus Artigos 3 e 4 a proteção ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade para as crianças e adolescentes, bem como designa a responsabilidade do cumprimento, com prioridade, a efetivação dos direitos destes, para a família, a sociedade e o Estado.

A proteção integral também deve abranger o mundo cibernético, apesar de existirem dificuldades de assegurar tais direitos, pois a internet é uma rede global, e as crianças e adolescentes merecem a proteção integral neste meio também, garantindo-lhes um ambiente seguro e sadio.

O presente estudo busca a discussão da infiltração policial nesta rede com o propósito de investigar os crimes de pedofilia, trazendo as informações de como a

---

<sup>1</sup> BRASIL, 1988: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

infiltração policial é feita, quais são seus requisitos e objetivos, e como se dá a responsabilização daqueles que praticam tal crime contra as crianças e adolescentes, a luz do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também as demais legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro que fazem parte do microssistema de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Os objetivos da presente pesquisa primeiramente é a exposição histórico da proteção as crianças e adolescentes e como se deu a instituição das políticas de proteção conhecidas atualmente, buscando-se fazer a elucidação do princípio constitucional da proteção integral das crianças e adolescentes, bem como dos mecanismos usados no combate a pedofilia no país, com foco na infiltração policial cibernética e os crimes em que esta poderá operar.

A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica, pois consiste na elucidação do tema através da legislação, jurisprudências e precedentes, bem como a doutrina disponível sobre o tema. Por ser uma pesquisa bibliográfica, pode-se afirmar que se trata de uma pesquisa exploratória, pois ao longo do trabalho há a familiarização com o tema.

## 2 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Ao analisar o Estatuto da Criança e Adolescente vigente podemos observar em seus artigos 3 e 4 que há a preocupação do legislador em resguardar o bem-estar das crianças e dos adolescentes, que disciplinam:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

Mas nem sempre foi assim, anteriormente havia o Código de Menores contido no decreto nº 17.943-A.

O Código de Menores foi criado em 12 de outubro de 1927 marcado como o primeiro texto legal que tratava exclusivamente sobre aquelas pessoas que tinham até 18 anos.

Este Código de Menores só dispunha em seu texto sobre crianças e adolescentes em situações de risco, e existia apenas para aqueles que de alguma forma estavam em situação irregular, omitindo-se de resguardar os direitos das

demais crianças e adolescentes que não faziam parte desse grupo. Em seu 1º artigo o Código especificava para quem se aplicaria aquela lei, *in verbis*:

O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código.

O intuito do Código de Menores era a punição das crianças e adolescentes infratores, com medidas aplicáveis a estes, que iam desde a advertência até a apreensão e a internação em estabelecimentos educacionais.

Posteriormente foram criadas duas leis que dispunham sobre os direitos inerentes as crianças e adolescentes.

A primeira foi criada em 1º de dezembro de 1964, a qual autorizou o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Que no seu artigo 5º a referida lei dispunha sobre o objetivo da sua criação, que era de instaurar no país a política do bem-estar do menor, que seria feito através do estudo dos problemas destes e, conseqüentemente, o planejamento das soluções aplicáveis. Estas medidas seriam postas em prática por entidades, a quais iriam orientar, coordenar e fiscalizar a aplicação das soluções.

A FUNABEM foi criada como forma de resolver os problemas com os “menores” da época, pois com a crescente desigualdade que assolava o país, a FUNABEM serviria como forma de conter as crianças e adolescentes, doutrinando conforme os preceitos adotados pela ditadura militar.

A segunda lei criada foi a Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, também foi denominado como Código de Menores.

O Código de Menores instituído no ano de 1979 foi considerado como uma reformulação do Código de Menores de 1923, pois o novo Código de Menores ainda possuía um caráter repressivo contra as crianças e adolescentes.

Seu foco principal foram as crianças e adolescentes que estavam em situação irregular, o quais eram chamados de delinquentes juvenis, pois até aquele momento ainda não eram sujeitos de direitos, ou seja, o Estado não se preocupava com a proteção integral destas crianças e adolescentes.

Com o fim da ditadura militar e a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, o cenário foi renovado trazendo novas perspectivas para o país.

A Constituição Federal em seu artigo 227, consagra a proteção merecida pelas crianças e adolescentes, não impondo distinções sob as crianças e adolescentes, pois conforme o texto legal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a absoluta prioridade para as todas as crianças e adolescentes, independente da sua condição.

A partir da criação do Estatuto da Criança e Adolescente que foi promulgado em 13 de julho de 1990, com a autoria do Senador Ronan Tito e teve seu relatório feito pela Deputada Rita Camata<sup>2</sup>, as crianças e adolescentes conquistaram os direitos ao qual a Constituição Federal faz menção.

O referido Código ratifica a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, esta Convenção se denomina como Pacto de San José da Costa Rica, que traz em seu artigo 19 os direitos das crianças e adolescentes, bem como a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, das quais o Brasil é signatário.

O ECA veio como medida de efetivação ao princípio da proteção integral das crianças e adolescentes, acentuando que estes devem receber o máximo da sociedade, este máximo se refere as condições de vida, garantindo-lhes todos os direitos que estas necessitam para um crescimento sadio.

O referido Pacto obrigou ao Estado brasileiro tomar iniciativas para implementar medidas de proteção infantil, cujo resultado, conforme citado anteriormente, foi a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, que foi resultado dos movimentos sociais, agentes jurídicos e políticas públicas, de acordo com Maciel (2019).

Todos estes avanços que aconteceram pós-constituição de 1988 colocaram o Brasil no rol de países mais avançados em relação a proteção das crianças e adolescentes, garantindo a este a titularidade dos direitos fundamentais, e conseqüentemente tornaram-se sujeitos de direitos, conforme ensina Maciel (2019).

Apesar dos avanços verifica-se no cotidiano o abuso dos direitos das crianças e adolescentes, portanto, a luta pela efetivação dos direitos destas são constantes e merecem atenção de todos.

---

## 2.1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal no caput do seu artigo 5<sup>o</sup><sup>3</sup> impõe que todos são iguais perante a lei, garantindo para todos os brasileiros e aos estrangeiros que residem no Brasil diversos direitos constitucionais, quais sejam: direito à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No tocante a esta igualdade citada pela constituição, o princípio da isonomia estima que cada pessoa possui as suas particularidades, portanto devem possuir tratamento diferenciados de acordo com as suas diferenças e necessidades, sendo vedada a diferença arbitrária ou distinções incoerentes, conforme ensina Moraes (2013), como medida da mais lúdima justiça.

Todo o ordenamento jurídico brasileiro deve honrar ao princípio da igualdade e isonomia, conforme instrui Moraes (2013, p. 35-36):

O legislador, no exercício de sua função constitucional de edição normativa, não poderá afastar-se do princípio da igualdade, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Assim, normas que criem diferenciações abusivas, arbitrárias, sem qualquer finalidade lícita, serão incompatíveis com a Constituição Federal.

A constituição ao ofertar tratamento diferenciado as crianças e adolescentes não fere os princípios da igualdade ou o princípio da isonomia, isto porque, as crianças e adolescentes possuem uma condição considerada peculiar em seu crescimento dentro da sociedade, portanto, necessitam de tratamento diferenciado do Estado.

A doutrina da proteção integral pode ser entendida como um conjunto de premissas, e que pelo seu conteúdo demonstram expressões éticas a qual reconhecem as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos de acordo com Maciel (2019).

Esta doutrina busca arrimo no art. 227 da Constituição Federal de 1988, conforme citado anteriormente, é neste artigo a Constituição Federal de 1988 busca

---

<sup>3</sup> Art. 5<sup>o</sup> Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, a qual deve ser estendido a todos sem distinções, incluindo as crianças e adolescentes.

Em seu artigo Constituição Federal vigente consagrou direitos as crianças e adolescentes, colocando-lhes no pedestal da absoluta prioridade, que lhes faltara na Constituição passada, a qual determina em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com a instituição da doutrina da proteção integral, a Constituição Federal afastou a situação irregular em que as crianças e adolescentes eram tratados pela legislação, a partir daquele momento eles passaram a ser titulares dos direitos fundamentais. Conforme Maciel (2019, p. 61) ensina:

Regulamentando e buscando dar efetividade à norma constitucional, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, microssistema aberto de regras e princípios, fundado em três pilares básicos: 1) criança e adolescente são sujeitos de direito; 2) afirmação de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, e, portanto, sujeito a uma legislação especial; 3) prioridade absoluta na garantia de seus direitos fundamentais.

As responsabilidades para a efetivação dos direitos elencados no artigo supramencionado, ficaram a cargo do Estado, da família e de toda a sociedade. Esta responsabilidade pode ser entendida como solidária, porque fica a cargo de todos, sendo possível cobrar de todos a sua devida efetivação.

Para que houvesse a aplicação prática dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, foi confiado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a construção da doutrina da proteção integral, pois conforme o artigo 5º, § 1º da Constituição Federal, as normas que definem direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata,

O referido Estatuto estendeu os direitos para todas as crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente delimitou as idades dos sujeitos a que o Código fez menção e dirige a sua proteção, portanto, todos aqueles que possuem até

12 (doze) anos de idade incompletos, serão considerados como crianças e aqueles que possuem entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade serão considerados como adolescentes.

O Código não se restringe apenas aqueles que estavam em situação irregular ou em vulnerabilidade, pois todas as crianças e adolescentes por sua situação peculiar de desenvolvimento, precisam da proteção integral do Estado, da sociedade e da família. Conforme o artigo 3º, parágrafo único do Estatuto da Criança e adolescente determina:

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Para que houvesse a aplicação prática da doutrina da proteção integral o legislador distribuiu a competência para os três entes federativos. Na esfera municipal podemos citar o Conselho Tutelar como a materialização das políticas públicas voltadas as crianças e adolescentes, a municipalização é a responsável pela execução da política de atendimento.

No âmbito judiciário, todos os Estados e o Distrito Federal podem criar varas especializadas e exclusivas da Infância e Juventude, conforme autoriza o artigo 145 do ECA, devendo possuir uma equipe interprofissional composta por psicólogos e assistentes sociais, para avaliações técnicas, bem como desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outras necessidades que surgirem, conforme o artigo 151 do referido Estatuto.

Conforme o breve relato, a doutrina da proteção integral está perfeitamente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, conforme ensina Marcel (2019) o desafio atual é a efetivação de todas as políticas instituídas e voltadas as crianças e adolescentes.

A Constituição Federal concede as crianças e adolescentes um princípio próprio, denominado princípio da proteção integral, contido no artigo 227 desta, conforme já citado, voltado apenas para estes, para que assim a sociedade se aproxime ao máximo da isonomia garantida pela Constituição.

### 3 PROCEDIMENTOS DA INFILTRAÇÃO POLICIAL

Com o avanço da sociedade e o avanço da internet, pois as vidas das pessoas cada vez mais se encontram atreladas a esta, pois atualmente a internet nos permite trabalhar, estudar e proporcionando lazer para as pessoas, com isto, trazendo impactos positivos para a sociedade, mas há o outro lado da moeda, pois no meio virtual também há o cometimento de crimes de diversas espécies, portanto, o Estado deve procurar meios para a prevenção e para punição daqueles que praticam crimes virtuais.

No foco do presente estudo, podemos citar no âmbito penal mecanismos para a proteção das crianças e adolescentes no meio virtual, um deles foi a instituição da Lei nº 13.441/2017, conhecida como a Lei da Infiltração Policial virtual ou cibernética. A referida lei logo em seu preâmbulo discorre sobre a infiltração de agentes de polícia na internet, com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente.

Dentro da seara de proteção à criança e ao adolescente instituído pelo microsistema do ECA, a infiltração cibernética dos policiais acha-se revestida como medida para efetivação da tutela estatal necessária para aqueles considerados vulneráveis dentro da sociedade.

Esta infiltração policial é um grande avanço legislativo, pois permite que os policiais, mediante autorização judicial fundamentada, possam infiltrar-se na internet, podendo, por exemplo, criar um perfil falso no facebook para investigar supostas práticas de divulgação de fotos íntimas de adolescentes, crime que se mostra recorrente no dia a dia, e por se tratar de direitos de uma criança ou adolescente, considerado vulnerável, merece a atenção da legislação, que deve implementar medidas de repressão deste crime.

A legislação deixou de conceituar a investigação por meio da infiltração de agentes, deixando a cargo da doutrina esta tarefa, e sobre o tema, ensina Nucci (2016, p. 724):

Representa uma penetração, em algum lugar ou coisa, de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil”.

A Constituição Federal deixou a cargo da família, da sociedade e do Estado como guardiões dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo em seu artigo 227, § 4º<sup>4</sup> que os crimes de violência e exploração sexual das crianças e adolescentes serão punidos severamente pela lei.

No contexto da dignidade sexual, Greco (2011)<sup>5</sup>, fazendo alusão à Ingo Wolfgang Sarlet, nos resume do que se trata a punição severa determinada pela Constituição:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Esta Lei adicionou ao Estatuto da Criança e do Adolescente os artigos 190-A, 190-B, 190-C, 190-D e 190-E, que dispõe do procedimento que deve ser obedecido para a instauração da infiltração policial.

De acordo com a Lei 13.441/2017, a infiltração policial só poderá ser feita mediante autorização judicial do Magistrado competente, devidamente fundamentada e circunstanciada, na qual estabelecerá os limites da infiltração como meio de obtenção de provas. Esta determinação imposta pela lei trata-se da cláusula da reserva jurisdicional, que conforme o Ministro Celso de Mello no julgamento do Mandado de Segurança 23452/ RJ<sup>6</sup>, decidiu:

O postulado da reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente

---

<sup>4</sup> BRASIL, 1988: Artigo 227, § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

<sup>5</sup> GRECO, 2011: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/ crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em 15 de maio de 2019

<sup>6</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 1999: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia /738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>. Acesso em 15 de maio de 2019.

pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem se haja eventualmente atribuído o exercício de "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais". A cláusula constitucional da reserva de jurisdição - que incide sobre determinadas matérias, como a busca domiciliar (CF, art. 5º, XI), a interceptação telefônica (CF, art. 5º, XII) e a decretação da prisão de qualquer pessoa, ressalvada a hipótese de flagrância (CF, art. 5º, LXI)- traduz a noção de que, nesses temas específicos, assiste ao Poder Judiciário, não apenas o direito de proferir a última palavra, mas, sobretudo, a prerrogativa de dizer, desde logo, a primeira palavra, excluindo-se, desse modo, por força e autoridade do que dispõe a própria Constituição, a possibilidade do exercício de iguais atribuições, por parte de quaisquer outros órgãos ou autoridades do Estado.

A referida infiltração se dará mediante requerimento do Ministério Público ou do Delegado de Polícia, que demonstrarão a sua imprescindibilidade, e relatarão minuciosamente como se dará as ações policiais.

Esta atribuição dada ao delegado, é de suma importância nas investigações, isto porque, é ele que possui o conhecimento do caso de forma direta, pois fará a função de investigar os fatos, e por este motivo ele possuindo a aptidão necessária para apurar as conjunturas técnicas para a realização da infiltração policial na internet.

Ela deverá ser feita somente pelo agente policial, essa atividade não cabe aos funcionários do Ministério Público ou funcionário de outro órgão, caso o Ministério Público esteja a frente da investigação, deverá contar com o apoio de algum agente da polícia para que possa fazer a infiltração cibernética, conforme entendimento de Nucci (2018).

No relatório deverá conter também os nomes e apelidos das pessoas investigadas, e se viável deverá conter os dados de conexão ou os dados cadastrais das pessoas investigadas, para que estas pessoas possam ser apontadas com exatidão. A lei traz em seu bojo como se definem os dados citados acima, a qual determina:

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, consideram-se:

I – Dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II – Dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

De acordo com a referida lei a infiltração dos agentes não poderá ser realizada se houverem outros meios de investigação, demonstrando desta forma o seu caráter residual, pois somente poderá ser feita mediante o exaurimento dos outros meios investigativos disponíveis.

Diante do exposto, interpreta-se que no procedimento de infiltração, deve-se ter um alvo, ou seja, só poderá ser instaurada se houverem suspeitos. Portanto, ela não será autorizada quando a sua instauração se der para buscar suspeitos aleatórios ou para atuar de maneira preventiva, ou seja, infiltrar-se para que o agente supostamente pedófilo deixe de cometer o crime futuramente.

O pedido de infiltração deve ser fundamentado com a efetiva necessidade, que será auferida pela autoridade judiciária competente, prezando pelo sigilo do procedimento.

Esta investigação tem o prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser renovada por no máximo 720 (setecentos e vinte) dias, sempre demonstrando a sua necessidade de continuação. Andou mal o legislador ao definir limites de tempo para a continuação da investigação, isto porque, por ser uma investigação minuciosa demanda mais tempo para a sua conclusão, e que de acordo com o texto legal, esta não poderá continuar se extrapolar o prazo de 720 (setecentos e vinte dias), esta imposição poderá prejudicar a punição, bem como a juntada de provas contra suspeitos de pedofilia na internet.

Todas as informações colhidas pela investigação deverão ser remetidas diretamente para o Juízo que proferiu a sua autorização, devendo este zelar pelo sigilo de todas estas informações, pois as informações pertinentes à investigação ficam disponíveis apenas para o Magistrado que deferiu a infiltração, o Delegado de Polícia e o membro do Ministério Público.

Com a finalidade de proteção ao agente que realiza a infiltração, a lei determina que este não responderá por crime pela ocultação da sua identidade, com a finalidade de obter evidências da autoria e materialidade dos crimes de pedofilia, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 214-C e 241-D e os artigos 154-A, 217-A, 218, 218-Ae 218-B do Código Penal, sendo este um rol taxativo. O agente infiltrado responderá apenas pelos excessos que cometer no curso da realização da investigação.

Conforme exposto, a proteção às crianças e adolescentes precisou passar por uma transformação histórica, mudando conforme os costumes da época, apesar das dificuldades encontradas neste processo, a legislação vem trilhando caminhos para a efetivação do princípio da proteção integral, bem como do respeito aos direitos humanos, antes ignorados, ficando a critério do Magistrado se a operação deve avançar.

### **3.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS CRIMES DERIVADOS DA PEDOFILIA NA INTERNET**

Conforme exposto, as crianças e adolescentes não possuíam proteção integral, e no âmbito penal, em relação aos crimes cometidos contra elas, somente a partir do final do século XX os tribunais brasileiros se preocuparam com esta temática, conforme exposto anteriormente, questionando a presunção de violência sofrida pelas crianças e adolescentes pela condição de vulnerabilidade, conforme ensina Greco (2014).

Apesar da terminologia utilizada neste trabalho, a legislação pátria não possui o dito crime pedofilia, conforme ensina Trindade & Breier (2010, p. 93):

Os atos de violência contra a criança, infelizmente, não estão representados apenas pelos maus-tratos, trabalhos escravos e abandono, mas também pela pedofilia. Esse tipo de abuso sexual identifica-se pela ação individual de agentes com interesse sexual prolongado por crianças em desenvolvimento e maturidade física correspondente a 13 anos de idade ou menos.

Mas em apertada síntese, com arrimo na jurisprudência nacional e à luz da doutrina, podemos definir a pedofilia para as ciências jurídicas como a prática do abuso sexual contra as crianças e adolescentes.

A medida que a internet foi expandindo-se o crime de pedofilia avançou junto desta, pois os ditos pedófilos encontraram outros meios para facilitar as suas atuações contra as crianças, e diante deste fato cabe ao Estado, sociedade e família resguardar as crianças e adolescentes deste crime, conforme determinado pela Constituição Federal.

O Código Penal possui um capítulo específico para os crimes contra a dignidade sexual dos vulneráveis, tipificando em seus artigos os seguintes crimes:

Artigo 217 - A, estupro de vulnerável; Artigo 218, corrupção de menores, para satisfazer lascívia de outrem; Artigo 218 - A, satisfação da lascívia mediante a presença de menor de 14 anos; Artigo 218 - B, favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de criança, adolescente ou vulnerável; Artigo 218 – C, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

O Estatuto da Criança e adolescente também disciplina os crimes contra a dignidade sexual, que está no rol dos crimes ditos como de pedofilia, quais sejam: Artigo 240, manipular qualquer mídia envolvendo qualquer criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; Artigo 241, comercialização de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes; artigo 241 – A, promoção de pedofilia por qualquer meio; Artigo 241– B, posse de material que contenha sexo explícito ou pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes; Artigo 241 – C, simulação de cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo crianças ou adolescentes, por meio de adulteração de imagens ou vídeos; Artigo 241 – D, aliciamento de crianças para fim libidinoso.

A lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018, determinou que nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais contra vulneráveis, a ação penal será pública incondicionada, como também estabeleceu causas de aumento de pena para esses crimes. Portanto, o único responsável pela ação será o Ministério Público, sendo irrelevante a representação da vítima. Conforme Lopes (2018, p. 204) ensina:

É a regra geral do sistema penal brasileiro, no qual os delitos são objeto de acusação pública, formulada, portanto, pelo Ministério Público (estadual ou federal, conforme seja a competência da Justiça Comum Estadual ou [Comum] Federal). Essa ação será exercida através de “denúncia”, instrumento processual específico da ação penal de iniciativa pública e de atribuição exclusiva do Ministério Público (art. 129, I, da Constituição). Daí por que é necessário advertir, o processo penal somente poderá iniciar por denúncia do Ministério Público ou por queixa do ofendido, ou representante legal, nos crimes de iniciativa privada. Não há exceção, estando revogado o art. 26 do CPP, que previa a possibilidade de a ação penal, nas contravenções, ser iniciada pelo auto de prisão em flagrante ou por portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial. Isso não foi recepcionado pela Constituição de 1988 e, no caso de contravenção penal, a acusação será feita por denúncia do Ministério Público.

Uma das barreiras que o agente policial se depara ao investigar os crimes de pedofilia na internet é o anonimato, aumentando a possibilidade da ocorrência do citado crime, pois diante da inocência das vítimas, elas se tornam alvos fáceis, diante das circunstâncias não há possibilidade de a rede de internet ser controlada pelo Estado, então, por esta razão a lei da infiltração policial no ambiente cibernético, possui sua relevância, pois é uma forma de punir, reprimir e investigar a prática deste crime na internet.

Sobre as considerações comentadas acima, ensina Trindade & Breier (2010, p. 143):

Certo que este tema não é uma ficção. Se, por um lado, a internet é utilizada para fins ilícitos, igualmente pode ser fonte de informação e prevenção quando identificamos as redes organizadas de pedofilia. Há que se ter uma união geral de todos (governos, organizações não governamentais, setores privados, operadores da rede mundial de computadores e provedores), para identificar e responsabilizar todo e qualquer ato de pedofilia pela rede.

Portanto, diante do exposto, podemos elucidar que o crime de pedofilia deve deixar de ser um tabu na sociedade, e passar a ser amplamente discutido entre as crianças e adolescentes, para que haja a consciência de que aquele ato fere a sua dignidade, para que, através dos métodos adequados, haja a investigação e consequentemente a responsabilização do agente que comete tal crime.

## **4 – COMENTÁRIOS ACERCA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Conforme citado no capítulo anterior deste trabalho, os crimes que dizem respeito a dignidade sexual das crianças e adolescentes, e que, conseqüentemente poderão ser investigados através da infiltração policial estão tipificados nos artigos 217 – A, 218, 218 – A, 218 – B, 218 – C do Código Penal, e os artigos 240, 241, 241 – A, 241 – B, 241 – C e 241 – D do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais serão elucidados a seguir.

Pela gravidade dos crimes citados estes merecem a atenção especial do Estado, que deve criar mecanismos para a prevenção e punição destes, como é o exemplo da criação da lei de infiltração policial.

### **4.1 – ARTIGO 217 – A DO CÓDIGO PENAL: ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

O referido diploma em seu artigo 217 legal caracteriza o estupro de vulnerável como “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos (...)”, e acrescenta no §1º deste mesmo artigo que também comete crime de estupro de vulnerável aquele que tem conjunção carnal ou pratica outro ato libidinoso com quem por enfermidade ou deficiência mental, não tem a capacidade de entender a natureza do ato.

Também comete estupro de vulnerável aquele que pratica estes atos com aquele que não possui capacidade de oferecer resistência naquele momento.

Portanto, considera-se vulnerável aquele que possui menos de 14 anos, esta vulnerabilidade é considerada como absoluta, ou seja, não cabendo dilação probatória para acusar o contrário. Então, mesmo que a criança ou adolescente já tenha praticado ato libidinoso ou conjunção carnal anteriormente, será estupro, não cabendo interpretação diversa.

A ação do agente que comete este crime será a conjunção carnal, ou seja, o coito ou penetração do pênis na vagina, e o ato libidinoso será aquele que traz a sensação de prazer sexual, trazendo o deleite da luxúria deste, conforme Nucci (2017).

Quando o agente acha que a criança ou adolescente possui idade superior a 14 anos? Sobre o tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCONHECIMENTO ACERCA DA IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. Hipótese em que o réu foi denunciado pela prática de estupro de vulnerável por manter conjunção carnal com vítima menor de 14 anos, quando mantinham relacionamento afetivo. 2. Caso em que o réu foi absolvido da prática do delito de estupro de vulnerável diante do desconhecimento da idade da vítima. 3. O desconhecimento da idade da vítima pode circunstancialmente excluir o dolo do acusado quanto à condição de vulnerável, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP). 4. A análise acerca da ocorrência de erro quanto à idade da vítima implicaria o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado no julgamento do recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Recurso desprovido.

Conforme exposto no julgamento do Recurso Especial pelo Superior Tribunal de Justiça, o agente cai no erro de tipo, que se caracteriza quando o agente, sob ignorância, pratica um crime, mas erra sobre o elemento accidental do tipo, conforme o entendimento de Nucci (2017, p. 146):

É o erro que incide sobre elementos objetivos do tipo penal, abrangendo qualificadoras, causas de aumento e agravantes. O engano a respeito de um dos elementos que compõem o modelo legal de conduta proibida sempre exclui o dolo, podendo levar à punição por crime culposos. Não basta o agente afirmar que lhe faltou noção precisa dos elementos do tipo penal; é fundamental existir verossimilhança nessa alegação. Se houver razoabilidade no equívoco, afastam-se o dolo e também a culpa. Inexistindo razoabilidade, pode-se afastar o dolo, mantendo-se a culpa (pune-se, caso haja, o tipo culposos).

A pena para quem comete este crime será de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão, em sua forma simples, mas se da conduta do agente a vítima sofrer lesão corporal de natureza grave a pena será de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de reclusão, e se o resultado for a morte da vítima a pena será 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão.

---

<sup>7</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617602378/recurso-especial-resp-1746712-mg-2018-0104726-9?ref=serp>. Acesso em 02 de junho de 2019

#### **4.2 – ARTIGO 218 DO CÓDIGO PENAL: CORRUPÇÃO DE MENORES**

O crime de corrupção de menores, contido no artigo 218 do Código Penal, caracteriza-se como compelir a criança ou adolescente a desempenhar ato que tenha por finalidade a satisfação da luxúria de outrem. O agente neste caso dá a ideia a criança ou adolescente para que realize tais atos, incentivando-o.

Não existe a modalidade culposa neste crime, ou seja, para ser punido o agente deve ter praticado o crime com a intensão da corrupção da criança ou do adolescente, então se trata de um crime comissivo, pois o agente deverá implicar ação para esta prática.

A pena para quem comete este crime será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão.

#### **4.3 – ARTIGO 218 – A DO CÓDIGO PENAL: SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE A PRESENÇA DE MENOR DE 14 ANOS.**

O artigo 218 – A do Código Penal disciplina *in verbis*:

Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

De acordo com o entendimento de Nucci (2017) este crime pode ser dividido em dois para a melhor compreensão, a primeira parte deste diz respeito a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso na visão da criança ou adolescente, e a segunda parte é a indução da criança ou adolescente a testemunhar qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal.

Esta satisfação de lascívia em que o artigo faz referência não limita a aplicação da norma, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>8</sup>:

---

<sup>8</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559899354/recurso-especial-resp-1705093-sp-2017-0266330-0?ref=serp>. Acesso em 02 de junho de 2019.

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOLO DE SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. VÍTIMA CRIANÇA DE 9 ANOS. INCOMPATIBILIDADE. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia atinente à desclassificação para a contravenção penal prevista no art. 61 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 prescinde do reexame de provas; é suficiente a reavaliação de fatos incontroversos explicitados no acórdão recorrido. 2. Nega-se vigência ao art. 217-A do CP quando, diante de atos lascivos diversos da conjunção carnal e atentatórios à liberdade sexual da vítima (criança), desclassifica-se a conduta para contravenção penal, ao fundamento de que o ato de manipular o corpo e forçar o toque em seu órgão genital não revelam o dolo de satisfação da lascívia, elementar do delito em discussão. 3. A proteção integral à criança, em especial no que se refere às agressões sexuais, é preocupação constante de nosso Estado, constitucionalmente garantida (art. 227, caput, c/c o § 4º da Constituição da República), e de instrumentos internacionais. 4. É pacífica a compreensão de que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima. Precedentes. 5. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a contrariedade do acórdão ao art. 217-A, caput, do Código Penal e condenar o ora recorrido como incurso nas penas desse dispositivo. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda à análise dos pedidos relativos à dosimetria constantes da apelação.

Esta divisão indicada tem efeitos meramente didáticos, isto porque, quem comete os dois crimes, o de praticar o ato ou de induzir a visão, origina apenas um crime.

A finalidade do agente na prática deste crime é a satisfação de luxúria própria ou de terceiros, ele não pratica o ato libidinoso ou conjunção carnal com a criança ou adolescente, pois estes serão apenas os expectadores, pois se houver este contato haverá a incidência do crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217 - A do Código Penal.

Não é necessária a presença física da criança ou adolescente para a configuração do crime, conforme o entendimento de Nucci (2017, p. 711):

Não é exigível a presença física no mesmo espaço onde se realize a conjunção carnal ou outro ato libidinoso. Basta que a relação sexual seja realizada à vista do menor. Este, no entanto, pode estar distante, visualizando tudo por meio de equipamentos eletrônicos (câmara e vídeo). O contrário também é viável. O menor está ao lado do agente,

que lhe exhibe filmes pornográficos, contendo cenas de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. De toda forma, o menor está *presenciando* libidinagem alheia.

A pena para quem comete este crime será de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão.

#### **4.4 – ARTIGO 218 – B DO CÓDIGO PENAL: FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA, ADOLESCENTE OU VULNERÁVEL.**

Sobre o tema o Código Penal determina:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no **caput** deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no **caput** deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Neste crime o agente submete, induz ou atrai a criança, adolescente, quem possui enfermidade, doença mental ou quem não possui discernimento imprescindível para entender a natureza do ato para a prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Como exploração sexual de acordo com Nucci (2014) entende-se que seja a ação do agente tirar vantagem econômica da vítima a fim de que ela satisfaça sexualmente um terceiro, tratando-a como mercadoria.

A prostituição caracteriza-se como uma forma de obter vantagem econômica em troca de relações sexuais, com isto, o agente comercializa o próprio corpo. Apesar

disso a prostituição individual não é considerada como crime pelo ordenamento jurídico, pois as pessoas possuem a liberdade sexual, podendo dispor livremente do seu corpo, desde que seja capaz para tal ato, quando não há a capacidade há a responsabilidade estatal para tutelar os direitos dos incapazes.

A tipificação deste crime atende aos anseios da sociedade, pois conforme houve a inclusão digital na sociedade foram surgindo os problemas decorrentes desta, portanto, cabe ao Estado procurar punir aqueles que corrompem a dignidade sexual alheia.

#### **4.5 - ARTIGO 218 – C, DO CÓDIGO PENAL: DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO OU DE CENA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DE CENA DE SEXO OU DE PORNOGRAFIA.**

O Código Penal disciplina sobre este tema nestes termos:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Este tipo penal foi criado como forma de inibir que o agente divulgue fotos ou vídeos expondo a intimidade da vítima, causando-lhe constrangimento perante a sociedade, isto porque, com a crescente evolução da internet banalizaram-se os casos deste tipo, conforme exposto anteriormente.

Esta conduta é chamada de *Revenge Porn* (pornografia de vingança), a qual consiste justamente em espalhar imagens e vídeos íntimos das vítimas sem o seu consentimento com o intuito de conseguir alguma vantagem com a vítima, os que

possuem menos de 18 anos não podem consentir no envio das fotos ou vídeos, conforme o entendimento de Pereira (2017)<sup>9</sup>.

Conforme o §1º do referido artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente tenha relacionado com a vítima e a motivação do crime for vingança contra ela, a fim de trazer-lhe humilhação ou vexame.

No bojo do §2º deste artigo, traz hipóteses de excludente de ilicitude, que ocorrem quando o agente realiza as condutas descritas no caput do artigo, mas com fim de lançamento de publicação jornalística, científica, cultural ou acadêmica, com a ressalva de que esta publicação deverá preservar a identidade da pessoa, ou que haja a sua anuência, não cabe esta excludente quando tratar-se de criança ou adolescente.

#### **4.6 - ARTIGO 240, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: MANIPULAR QUALQUER MÍDIA ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICA.**

A legislação traz em seu bojo a proibição de qualquer meio de reprodução de pornografia envolvendo criança ou adolescente, o qual o Código Penal no artigo 240 disciplina em seu caput:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente.

O referido artigo traz em seu bojo os seguintes verbos: produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, estes proíbem o agente de consumir ou veicular pornografia infantil, pois a legislação precisa atualizar-se e acompanhar os avanços da sociedade.

Para não deixar lacunas na legislação e conseqüentemente evitar e punir os ditos pedófilos a Lei 11.829/2008, para que houvesse a punição daqueles que veiculam este tipo de material na internet. Esta lei tipificou a pedofilia na internet, trazendo uma mudança positiva no ordenamento jurídico. Pois a antiga redação do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispunha apenas sobre a

---

<sup>9</sup> PEREIRA, 2017: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3). Acesso em 02 de junho de 2019.

produção ou direção de representação teatral, na televisão ou cinema, fotos ou meios visuais a quais submetesse crianças ou adolescentes a conteúdo sexual.

A punição para este crime será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, bem como aplicação de multa, conforme determina o §1º do artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Será punido com a mesma pena citada aquele que agencia, propicia, seleciona, coage ou incentiva a criança ou adolescente a participar de cenas com sexo explícito ou pornográficas. Será punido nos mesmos termos aquele com a criança ou adolescente contracenando nas referidas cenas.

A pena será aumentada em 1/3 (um terço) conforme o §2º deste artigo, se o agente que comete o crime estiver no exercício de função pública, ou, mesmo que não esteja, utiliza-se desta posição para praticar o crime; quando há relações domésticas, aqueles que coabitam ou estão em condição de hospitalidade; e por último quando existem relações de parentesco com a vítima e o réu.

#### **4.7 - ARTIGO 241, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES.**

Este artigo tipifica a conduta de vender ou expor a venda qualquer material envolvendo pornografia infantil ou infanto-juvenil, este artigo também foi alterado pela Lei nº 11.829/2008, pois continha em seu corpo apenas a conduta de tirar fotografias ou realizar a publicação de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

A punição para este crime será de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de reclusão, bem como aplicação de multa, conforme determina o referido artigo.

#### **4.8 - ARTIGO 241 – A, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: PROMOÇÃO DE PEDOFILIA POR QUALQUER MEIO.**

O artigo 241 – A do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que

contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Sobre este crime Nucci (2018, p. 840) comenta:

Oferecer (dar como presente ou apresentar para aceitação), trocar (substituir determinada coisa por outra), disponibilizar (tornar acessível para aquisição), transmitir (enviar de um lugar a outro), distribuir (entregar a várias pessoas), publicar (tornar público, de maneira expressa e ampla) e divulgar (difundir, ainda que implicitamente) são as condutas alternativas, cujo objeto é a fotografia (processo de fixação da imagem estática de algo ou alguém em base material, valendo-se de câmaras aptas a tanto), o vídeo (obra audiovisual, que proporciona a fixação de imagens e/ou som, em sequência) ou registro (base material apropriada, apta a fixar dados em geral) de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito (relações sexuais aparentes e visíveis) ou em cenário pornográfico (situações de libidinagem ou devassidão).

A figura típica presente neste crime busca englobar todos os meios de comunicações disponíveis, principalmente a internet, pela facilidade de obtenção desses materiais na rede de computadores.

A punição para tal será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão, bem como aplicação de multa, conforme determina o referido artigo.

Na tipificação deste crime também é buscada a punição do partícipe, pois incorre nas mesmas penas supracitadas aquele que proporciona meios ou estrutura para o acúmulo dos materiais em que contenham cena de sexo explícito ou pornografia infantil e infanto-juvenil, bem como o agente que proporciona por qualquer meio a aquisição de fotografias, cenas ou imagens de cena de sexo explícito ou pornografia infantil ou infanto-juvenil através da internet.

O Estatuto busca também a punição daquele responsável pelo pela prestação de serviço a qual veicula os materiais em que o artigo faz menção. O responsável pela prestação de serviço deverá ser notificado oficialmente, emitida pela autoridade competente, para que retire o conteúdo ilícito imediatamente, cujo prazo deve ser fixado pela autoridade competente, no entendimento de Nucci (2018) o prazo razoável para que o conteúdo seja excluído será entre 24 (vinte e quatro) a 48 (quarenta e oito) horas.

#### **4.9 - ARTIGO 241- B, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: POSSE DE MATERIAL QUE CONTENHA SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES.**

O referido artigo traz em seu teor:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Admite-se neste crime há a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância, conforme disciplina o TJDF:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. POSSE E ARMAZENAGEM DE MATERIAL PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA E ADOLESCENTE (ART. 241- B ECA). PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. LIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO. 1. Para que seja atendida a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 92, inciso IX, CF), basta ao julgador demonstrar os motivos de seu convencimento e motivar o posicionamento do qual se filia, conforme se deu na espécie, não lhe sendo necessário combater todas as teses apresentadas pelas partes. Preliminar rejeitada 2. Como se sabe, o Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que tem por função selecionar os comportamentos humanos mais graves e nocivos da sociedade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para convivência social. Assim, a conduta que expressar ofensividade insignificante, mesmo que formalmente típica, não deve ser alcançada pelo poder punitivo, ficando, assim, excluída da persecução penal por ausência da tipicidade material. 3. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu bojo artigos que combatem crimes relacionados à pedofilia na rede mundial de computadores, crimes que têm como foco principal a utilização de imagens pornográficas infantis. O artigo 241-B, especificamente, tem o objetivo de criminalizar a aquisição e a posse de materiais de conteúdo relacionados à pornografia infantil. 4. O objeto de proteção da norma, ou seja, o bem jurídico tutelado, é a dignidade da criança e do adolescente, pois busca protege-los da exploração sexual decorrente da exposição de suas imagens em material pornográfico. 5. Na presente hipótese não há ofensividade relevante ao bem jurídico protegido pelo tipo penal. Embora seja certo que o acusado possuiu e armazenou imagens de conteúdo sexual de adolescente, caracterizado formalmente a conduta típica, não se verifica uma ação relacionada a pedofilia, objeto de proteção do referido tipo penal. 6. O relacionamento íntimo havido entre as partes, o grau de maturidade da adolescente, a ausência de difusão das imagens e a falta de qualquer outro indício que sugira a predileção do acusado por

pornografia infantil demonstram que, embora caracterizada a tipicidade formal, não há tipicidade material. É dizer: a adolescente sequer sofreu o risco de ser explorada sexualmente por meio da exposição de suas imagens com o conteúdo pornográfico. 7. Preliminar rejeitada, e, no mérito, recurso provido.

A punição para estes casos será de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como aplicação de multa, conforme determina o referido artigo. O parágrafo primeiro faz menção de que quando a quantidade de materiais a qual se refere este artigo for pequena, a pena diminuirá de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Há as causas de excludente de ilicitude, que ocorrerão quando o agente portar esses materiais, mas com fim de realizar denúncia deste crime, ou quando o agente for membro de entidade, legalmente constituída, que tenha por objetivo o recebimento, processamento e encaminhamento das denúncias relativas a pedofilia para a autoridade competente.

Outra hipótese de excludente de ilicitude é quando o agente que porta os materiais é funcionário ou representante legal do provedor de acesso onde o material ilícito está disponível, com o fim de levar as autoridades competentes para denúncia.

Em todas as hipóteses citadas é importante que o agente tenha provas que o material ilícito está em sua posse apenas para que seja realizada a denúncia, devendo este ter o dever de sigilo, para que não haja violação da dignidade sexual da criança ou do adolescente.

#### **4.10 - ARTIGO 241 – C, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: SIMULAÇÃO DE CENA DE SEXO EXPLÍCITO OU PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS OU ADOLESCENTES, POR MEIO DE ADULTERAÇÃO DE IMAGENS OU VÍDEOS.**

O referido artigo diz respeito a simulação de participação de criança ou adolescente em cenas contendo sexo explícito ou de conteúdo pornográfico, através das ditas montagens, conteúdo adulterado ou modificado.

A punição para quem comete este crime será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, bem como aplicação de multa, conforme determina o referido artigo.

Responderá ao crime com a mesma pena citada aquele que comercializa, deixa a disposição, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, consume, obtém ou arquiva o conteúdo a que se refere o caput deste artigo, conforme determina o seu parágrafo único.

#### **4.11- ARTIGO 241 – D, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ALICIAMENTO DE CRIANÇAS PARA FIM LIBIDINOSO.**

Aquele que seduz, assedia ou coage criança ou adolescente para que pratique atos sexuais, por qualquer meio de comunicação. Este crime volta-se principalmente para o agente que alicia crianças ou adolescentes pela internet, pois conforme exposto, este aproveita-se da inocência para dela tirar vantagens, seja para que a criança ou adolescente se exhiba de maneira pornográfica ou de forma sexual.

A punição para quem comete este crime será de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, bem como aplicação de multa, conforme determina o referido artigo.

De acordo com os incisos I e II deste artigo, será punido por este crime o agente que facilita ou induz a aquisição de material pornográfico para crianças ou adolescentes ou aquele que pratica as ações descritas no caput deste artigo a fim de que a criança ou adolescente se exponha de maneira sexual ou pornográfica.

## 5 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia busca evolução diariamente, e a a sociedade inseriu esta tecnologia e conseqüentemente a internet em sua rotina, o crime também avançou, deixando de existir somente fisicamente, e invadindo a rede mundial de computadores.

Diante das informações expostas no presente trabalho, podemos perceber que estes sujeitos ditos pedófilos buscaram uma nova maneira para cometer um crime antigo, o de violar a dignidade sexual das crianças e adolescentes.

E diante destas condutas, que de acordo com a Constituição Federal, devem ser severamente punidas, o Estado deve acompanhar a evolução da sociedade e ofertar meios mais modernos para proteger as crianças e adolescentes no país.

Foi através da doutrina da proteção integral que nasceram os meios de proteção, portanto, pode ser considerada como a mãe dos direitos das crianças e adolescentes, pois conforme dito anteriormente, estas não eram sujeitos de direitos antes da Constituição Federal de 1988 considerá-los como tal.

Pela condição de vulnerabilidade que as crianças e adolescentes possuem na sociedade, a legislação buscou mecanismos de proteção, deixando a responsabilidade de protege-los para o Estado, a sociedade, bem como a família, para que assim, apliquem a absoluta prioridade concedida para estes na Carta Magna.

A lei de infiltração policial no ambiente cibernético, foi um avanço nos direitos das crianças e adolescentes, pois ela busca captar provas a fim de investigar e posteriormente alcançar a punição daqueles que ferem a dignidade sexual dos considerados vulneráveis.

A presente pesquisa buscou a discussão de um tema bastante debatido, mas que infelizmente ainda fere muitas crianças e adolescentes no país, pois aqueles que deviam proteger-lhes infringem os seus direitos e trazem prejuízos, que quando mal administrados trazem consequência ao longo de toda a vida.

Deve haver a cooperação da família, sociedade e do Estado pra que garantir a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, pois é um dever de cada um destes garantir-lhes a proteção integral e a absoluta prioridade.

A pesquisa buscou a sua relevância nesta discussão citada anteriormente, a fim de que o Estado, a sociedade e a família assumam o papel de protetor integral

dos direitos das crianças e adolescentes, e que as elas possam se desenvolver em um ambiente seguro.

Apesar das lacunas e burocratizações que a lei de infiltração policial virtual carrega consigo, pois, a expectativa é de que com a vigência dela represente um avanço na conquista dos direitos das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ARELARO L. R. G. Formulação e implementação das políticas públicas em educação e as parcerias público-privadas: impasse democrático ou mistificação da política? **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 1, p. 899-919, out. 2007.

BRASIL. Lei nº 13.718 de 24 de setembro de 2018.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1)

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 16 de julho de 1990.

BRASIL. DECRETO Nº 17.943-A, DE 12 DE OUTUBRO DE 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 de outubro de 1927.

BRASIL. Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, a ela incorporando o patrimônio e as atribuições do Serviço de Assistência a Menores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 4 dezem. 1964.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 11 de out. de 1979.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

BRASIL. Lei Nº 13.441, de 8 de maio de 2017. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para prever a infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 9 de mai. 2017.

BRASIL, Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 31 de dezem. 1940.

BREIER, Ricardo. Aspectos penais. In: TRINDADE, Jorge: **Pedofilia aspectos psicológicos e penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

COSTA, Marisa. Cartografando a gurizada da fronteira: novas subjetividades na escola. In: ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval; VEIGANETO, Alfredo; SOUZA FILHO, Alípio. **Cartografias de Foucault**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 269-294.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação e a nova ordem constitucional. **Revista da Associação Nacional de Educação**, São Paulo, n. 14, p. 15-11, 2009.

GOHN, Maria da Gloria. **Movimentos sociais e educação**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1994. Questões da nossa época, n. 5.

GORDON, C.; MILLER, P. (Org.). **The Foucault effect: studies in governmentality**. Hemel Hempstead: Harvester Wheatsheaf, 1991.

GRECO, R. **Crimes contra a dignidade sexual**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>. Acesso em 15 de maio de 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**, 11. Ed., Impetus, 2014.

KOVARICK, L. Sobre a vulnerabilidade socioeconômica e civil: Estados Unidos, França e Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 18, n. 51, p.61-85, fev. 2003.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual**. 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARSHAL, Alfredo. **Principles of economic**. Londres: Macmillian, 2011.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Andrade, CARNEIRO, Rosa Maria Gomes, AMIN, Andréa Rodrigue. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29ª ed., São Paulo: Atlas, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual** – 5ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado** – 4ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**. 9. Ed. Vol. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado De Segurança: MS 23452 RJ. Relator: Ministro Celso de Mello, 16 de setembro de 1999. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>. Acesso em 15 de maio de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp: 1746712 MG. Relator: Ministro Jorge Mussi, 14/08/2018. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617602378/recurso-especial-resp-1746712-mg-2018-0104726-9?ref=serp>. Acesso em 02 de junho de 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial: REsp: 1705093 SP. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 27/02/2018. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559899354/recurso-especial-resp-1705093-sp-2017-0266330-0?ref=serp>. Acesso em 02 de junho de 2019.

PEREIRA, Ítalo Augusto Camargos. **Criminalização do revenge porn**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 159, abr 2017. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18796&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18796&revista_caderno=3). Acesso em 02 de junho 2019.